



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057963-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRY GASPAR PEREIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36199

APELAÇÃO N°: 1057963-06.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: HENRY GASPAR PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDA.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de água, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Existência de relação entre as partes devidamente comprovada. Sistema da ré que especifica o histórico de consumo em nome do autor, não impugnado no momento processual adequado. Ainda, sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de acordo formalizado entre as partes. Ainda, o autor reside no mesmo endereço declinado no sistema da requerida, conforme por ele declinado na inicial e em instrumento de procuração. Histórico de pagamentos que demonstram o pagamento de algumas faturas durante o período de titularidade da unidade consumidora. Negativação de faturas de período não sequencial, que demonstram ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC. Precedentes. Débito regularmente constituído. Autor que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Improcedência da demanda. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR” (sic) ajuizada por HENRY GASPAR PEREIRA em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

A r. sentença de fls. 272/275 (disponibilizada no DJe de 03/10/2024 – fls. 278/279) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I, nCPC.

Condeno a parte autora a suportar o pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, mas com a ressalva da justiça gratuita.”

Inconformado, apela o autor (fls. 280/302).

Alega que “a parte AUTORA JAMAIS NEGOU A RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ, no entanto NEGA-SE NA PRESENTE AÇÃO A CONTRATAÇÃO DOS CONTRATOS MENCIONADOS EM FLS. 06, sendo que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a contratação e a existência do débito.” (fls. 285).

Sustenta que “NA FASE DE CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ, NÃO FORAM ANEXADOS AOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS DÉBITOS QUE SUPOSTAMENTE FORAM CONTRAÍDOS PELA AUTORA. Excelência, observe que o objeto da discussão são os contratos de fls.07/08, que se alega ter sido celebrado. A Apelada, em sua defesa, justifica que a Apelante teve uma relação com ela e que foi sua cliente, afirmando que o débito em questão decorre da utilização dos serviços prestados pela Ré. No entanto, em nenhum momento foi

apresentado um documento que comprove a origem do débito, nem o contrato assinado.”. (fls. 286)

Aponta que “não basta a Ré ter apresentado telas e documentos digitais unilaterais, dos quais não há qualquer indicio de que a autora tenha solicitado, sendo unicamente de seu próprio sistema interno, na tentativa de justificar o apontamento efetuado (...).”. (fls. 186)

Questiona “QUAL O MOTIVO DE NÃO JUNTAR O CONTRATO ASSINADO PELA APELANTE, PARA CONFIRMAR QUE A AUTORA SOLICITOU O FORNECIMENTO DOS SEUS SERVIÇOS PARA O ENDEREÇO DA NEGATIVAÇÃO, VISTO QUE O ÔNUS COMPROBATÓRIO É TODO SEU. É CRUCIAL DESTACAR QUE NÃO HOUE NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO FORNECIDO PELO APELADO, QUE JUSTIFICANDO A IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. Por fim, neste caso em específico, a empresa ré colecionou nos autos um print de tela sistêmica, a qual fica claro e evidente a facilidade de substituir qualquer informação apresentada, vejamos alguns prints de telas sistêmicas juntada nestes autos.”. (fls. 288)

Afirma que “todas as informações pessoais da autora, principalmente sua qualificação e endereço residencial são facilmente obtidas após acesso a petição inicial e documentos, as “telas sistêmicas” da suposta instalação, são documentos unilaterais, confeccionados pelo sistema do réu e facilmente manipulados por este, sendo pacífico o entendimento de que tais telas NÃO são meios eficazes para comprovar a contratação entre as partes, na medida em que, além de serem de difícil compreensão, constituem documentos elaborados Conforme destacado acima, a empresa ré teve acesso a todas as informações pessoais da parte autora, e como demonstrado, tem

facilidade de modificar qualquer documento que achar conveniente e necessários, porém, abaixo demonstraremos como a fraude das telas sistêmicas ocorrem.”. (fls. 290/291)

Diz que “A parte Requerida limitou-se em apresentar nos autos documentos produzidos por ela mesma, documentos que não comprovam de forma sólida a contratação do serviço, já que se trata de prova unilateral, sem qualquer anuência, declaração de vontade e indicação de vínculo com a parte Autora, ou seja, sem força probatória. Desta feita, estamos diante de documento apócrifo, do qual não é possível aferir legitimidade. Ainda que a Ré alegue que a contratação do serviço se deu por meio eletrônico, não foi colacionado aos autos qualquer prova que demonstre de forma irrefutável a existência do débito que imputa a parte Autora, como cópia de documentos ou gravação de ligações.”. (fls. 298)

Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos da autora, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 52.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 57).

Contrarrazões pela requerida às fls. 306/317.

É o relatório.

Narra o autor que “Ao adentrar em um atacadista próximo a sua residência, a parte autora foi abordada por uma atendente que a convidou a fazer um cartão de crédito, informando que

este seria gratuito e sem anuidade e daria até 10% de desconto naquela compra. A parte autora, então, dirigiu-se ao balcão de atendimento, fornecendo seus documentos pessoais para o cadastro e análise de crédito. Contudo, após essa abordagem, a parte autora foi informada de que seu nome estava negativado, o que impactava diretamente seu score e a impediria de concluir a compra, pois o crédito lhe foi negado.” (fls. 05).

Pretende, portanto, a declaração de inexistência dos referidos débitos e o cancelamento da anotação, além de indenização por danos morais.

A ré, por seu turno, aduz que agiu no exercício regular de direito e defende a existência da dívida. Diz que o autor é titular da unidade consumidora, registrada sob nº 186632657002, localizada na Rua Nicolau Tolentino, número 11, posteriormente alterado para número 105, Jardim Bonito, na cidade de São Paulo/SP, desde 17/04/2019, que houve, em 12/03/2024, a suspensão do fornecimento de água na residência do autor, eis que existem 24 faturas em aberto (fls. 73). Ainda, alega que, embora o tenha havida alteração do número residencial, o hidrômetro (nº Y07S881511), permanece o mesmo. Requereu, portanto, a improcedência total dos pedidos da autora.

Em réplica, o requerente alega que a requerida trouxe aos autos somente telas sistêmicas, sustenta que as telas apresentadas possuem indícios de “alteração”. Diz que “a Ré mostra que nem mesmo o cadastro feito sem autorização está correto, visto que decide mudar sua tela sistêmica de modo unilateral e confessa que fez essa mudança nos autos em fls. 74.” (fls. 244). Bem

como discorre a respeito da imprestabilidade das provas apresentadas pela requerida, uma vez que se tratam de telas sistêmicas por ela produzidas unilateralmente.

Consoante o relatado, a r. sentença de fls. 272/275 julgou improcedente o pedido, se insurgindo o autor.

Em que pese o esforço argumentativo do autor, o recurso não comporta provimento.

De início, aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

No caso, nada obstante o requerente alegar que desconhece o débito, o fato é que a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), juntando aos autos documentos que demonstram a legitimidade da cobrança.

Com efeito, a ré reproduziu em sua defesa tela sistêmica de abertura de contrato (fls. 72), bem como telas demonstrando supressão de ligação de água por débito (fls. 73). Também apresentou a ré histórico de faturas em aberto (fls. 73).

Embora sejam as telas apresentadas no corpo da contestação documentos produzidos unilateralmente, é importante notar que as telas sistêmicas apontam a unidade consumidora geradora do débito vinculada ao autor.

Além disso, trouxe aos autos documento de vistoria (fls. 75), realizada em 01/08/2024, em que constatou o preposto da ré que houve renumeração do logradouro em que tem domicílio o autor, razão pela qual foi realizada alteração cadastral a respeito da numeração da casa. No referido laudo, é possível verificar que o hidrômetro que teve sua supressão

violada (nº Y07S881511) é o mesmo constante do contrato, sendo crível, que os débitos discutidos foram originados na mesma residência. Há ainda imagens da fachada da residência do autor e do hidrômetro (fls. 76). Apresentou ainda a regularização cadastral do endereço do autor (fls. 76).

Ressalte-se que em réplica, o autor não negou que seja casado e que o nome de sua esposa seja Débora, limitando-se a invocar a inexistência de prova da inadimplência do autor, a adulteração das telas sistêmicas pela requerida, bem como a imprestabilidade e unilateralidade das telas sistêmicas à comprovação da existência do débito, através de argumentos genéricos. Ora, ante a ausência de impugnação, tem-se por certo que o preposto da requerida foi, de fato, recebido pela esposa do requerido quando da realização de vistoria.

Não bastasse, importante frisar que embora alegue ter adimplido com todas as faturas de consumo de água, insistindo na alegação de que a requerida não trouxe aos autos provas de sua inadimplência, em momento algum o autor cuidou de trazer aos autos comprovantes de pagamento do período em que fora negativado, a fim de infirmar as alegações da requerida.

Não bastasse, também consta dos autos documento “termo de acordo”, realizado via call center (fls. 172/184), que não foi objeto de impugnação específica pelo autor, em que houve parcelamento dos débitos em discussão pelo autor, que inclusive pagou a primeira parcela, motivo pelo qual houve exclusão da negativação em 09/08/2024.

Nesse sentido, imperioso concluir que o débito lastreado nas faturas de consumo negativadas são legítimos.

Afinal, ao negar a relação de consumo, deveria o autor trazer aos autos um mínimo de provas suficientes a dar lastro às suas alegações. A inversão de provas não implica total isenção da indicação do fato.

Saliente-se que, conforme documento de fls. 164, o autor é titular da unidade consumidora desde 17/04/2019, ao passo que houve negativação de somente cinco faturas, por período não sequencial, não parecendo crível que, em caso de fraude, haveria quitação de todas as outras.

Diante da ausência de verossimilhança das alegações do autor não se há falar em inversão do ônus da prova, à míngua de subsídios mínimos a indicar prática de conduta ilícita pela ré.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Apelação cível – Prestação de serviços – Energia Elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Ausência de verossimilhança das alegações - Relação jurídica entre as partes comprovada - Não obstante a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão probatória não se justifica no caso concreto, por ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1069180-77.2023.8.26.0100; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 – g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –

CONSUMO – Alegada inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Ação julgada improcedente – Insurgência da recorrente – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC – A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora, a inversão do ônus da prova não tem aplicação absoluta, ausentes a verossimilhança das alegações – Falta de verossimilhança – Incidência das regras processuais gerais do Código de Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara – DANOS MORAIS – Inocorrência – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1006565-38.2023.8.26.0266; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 – g.n.)

Nesse passo, não tendo o autor comprovado que adimpliu os serviços prestados pela ré, legítima a cobrança, de modo que não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por danos morais, pois a ré agiu em exercício regular de seu direito (art. 188, I, do Código Civil) ao realizar as cobranças e promover a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o tema já se decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais julgada procedente - Autor que afirmava na exordial desconhecer qualquer contratação com a ré - Prova da relação contratual entre as partes, com a apresentação das faturas encaminhadas ao endereço dele, pendentes de quitação – Regularidade na cobrança – Restrição do

nome do autor no rol de devedores, onde já constavam outras pendências financeiras anteriores, não sendo o caso, de qualquer sorte, de indenização por dano moral - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012946-43.2021.8.26.0004; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024 - g.n.).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL CARREADA COM A CONTESTAÇÃO – DÉBITO SUBSISTENTE – APONTAMENTO DA DÍVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ – RECONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1010201-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 - g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória e pedido liminar. Sentença de improcedência. Anotação negativa incluída em cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Valor devido. Regularidade. Exercício regular de direito pelo credor. Inexistência de obrigação de indenizar danos morais supostamente experimentados. - Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade e indenização cabíveis e bem fixadas. Manutenção. Majoração da verba honorária. - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011240-84.2019.8.26.0007; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022 – g.n.).

Assim, não tendo o requerente se eximido de seu ônus processual em comprovar minimamente suas alegações, ou mesmo o regular adimplemento dos valores indicados na defesa, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da concessionária, pelo que de rigor a improcedência da demanda, tal qual decidido pela sentença recorrida.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos dos réus em 10% do valor atualizado da causa, para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO